



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.009330/2008-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.492 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente JORGE ALMEIDA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Deve ser restabelecida a dedução de despesas médicas, quando as mesmas são inequivocamente comprovada pela documentação apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para restabelecer a despesa médica, no valor de R\$ 5.000,00, representada pelos recibos emitidos por Danielle Coutinho dos Santos.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 18/03/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Contra JORGE ALMEIDA DE SOUZA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 05/07, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor total de R\$ 6.674,29, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/07/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 12.038,18, e a Complementação da Descrição dos Fatos está assim redigida:

Glosa do valor de R\$ 12.038,18, a saber: DANIELLE COUTINHO DOS SANTOS R\$ 5.000,00, o comprovante de despesas médicas anteriormente relacionado não possui a formalidade necessária descrita no art. 80, parágrafo 1º, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR {não informa o usuário do serviço - (inciso II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e aos de seus dependentes)}. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RJ R\$ 6.768,18 - não são dependentes do contribuinte (cônjuge Ana Maria Correa de Souza- fez declaração de ajuste anual no simplificado- Andréa Correa de Souza não é dependente); JADIR THOME DA SILVA FILHO R\$ 270,00, não apresentou.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, que foi considerada improcedente, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-21.592, de 25/08/2010, fls. 21/29. A impugnação foi parcial, referindo-se apenas à glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 5.000,00, representada pelos recibos emitidos pela profissional Danielle Coutinho dos Santos.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 06/10/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 32, a inventariante do contribuinte apresentou, em 04/11/2010, recurso voluntário, fls. 33/34, a seguir parcialmente transcrito:

1 - O comprovante médico, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), emitido por Danielle Coutinho dos Santos Oliveira, foi glosado, sob a alegação de que "por se tratar de despesa de valor considerável, necessitaria que seu efetivo dispêndio fosse confirmado, além do tratamento relacionado neste documento ensejar prévia indicação médica, que deveria ser comprovada".

2 - Visando esclarecimentos quanto ao solicitado, segue anexo ao presente:

a) Cópia dos Recibos Mensais identificando a forma de pagamento efetuada;

b) Cópia do Laudo Médico da Dra. Maria Auxiliadora Coelho de Mello - médica homeopata;

c) Cópia dos Laudos Médicos de exames:

c.1. Tomografia Computadorizada Helicoidal - Tórax PA e Perfil - Centro de Imagem Icarai;

c.2. Ultrasonografia do Ombro Direito - Med-Imagem;

c.3. Ressonância Magnética do Ombro Direito - Med-Imagem;

d) Cópia da Avaliação Fisioterápica - Dra. Danielle Coutinho dos Santos Oliveira.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A lide que ora se examina cinge-se tão-somente à glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 5.000,00, representada pelos recibos emitidos pela profissional Danielle Coutinho dos Santos, que não fora acatada pela autoridade fiscal em razão de o recibo não conter a indicação do paciente usuário do tratamento fisioterápico.

De imediato, cumpre dizer que quando da apresentação da impugnação a motivação do lançamento indicada pela autoridade fiscal foi suprimida, visto que o recibo, fls. 08, é claro ao indicar que o pagamento foi recebido do paciente Jorge Almeida de Souza.

Contudo, a decisão recorrida manteve a referida glosa, alegando que *por se tratar de despesa de valor considerável, necessitaria que seu efetivo dispêndio fosse confirmado, além do tratamento relacionado neste documento ensejar prévia indicação médica, que deveria ter sido comprovada.*

Nesse sentido, a recorrente juntou aos autos laudo médico e vários exames, que atestam de forma contundente que o contribuinte necessitava de acompanhamento com fisioterapeuta para sua recuperação e reintegração à sua vida rotineira, de sorte que a despesa médica, no valor de R\$ 5.000,00 deve ser restabelecida.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso, para restabelecer a despesa médica, no valor de R\$ 5.000,00, representada pelos recibos emitidos por Danielle Coutinho dos Santos.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora